IMPÔSTO SINDICAL — NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO — CONSTITUCIONALIDADE

— O chamado "impôsto sindical" não se confunde com os tributos devidos ao Estado e destinados ao custeio de seus serviços.

JUÍZO DA 1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Requerentes: Oséias Antônio de Santana e outros

SENTENÇA

Vistos, etc.: Ozéas Antônio de Santa Ana e outros industriários, em número de trinta e sete, relacionados e qualificados na inicial, impetram mandado de segurança contra o Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, a Junta Governativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Rio de Janeiro e a Skoda Brasileira, S.A., da qual são empregados, a fim de sustar os atos de cobrança, recolhimento e aplicação do chamado "impôsto sindical", a ser descontado dos respectivos salários.

Alegam, em síntese, que o "impôsto sindical", lançado, recolhido e destinado de conformidade com a Consolidação das Leis do Trabalho, é um ônus que recai sôbre os proventos dos trabalhadores, de modo direto e pessoal, tal qual o impôsto de renda, podendo ocorrer bi-tributação, vedada pela Constituição da República: — que, além disso, compete exclusivamente à União decretar impôsto sôbre a renda e proventos de qualquer natureza, não podendo qualquer outro tributo dessa espécie ser lançado por outro órgão que não o próprio Estado e nem ser destinado a outros

fins que não sejam os decorrentes do custeio de suas necessidades e serviços; — que o "impôsto sindical" tem sua gênese na legislação sindical fascista e foi introduzido no Brasil no regime do Estado Novo, sendo a sua cobrança incompatível com o nosso atual regime político e os princípios fixados na Constituição de 1946; que, finalmente, não pode o "impôsto sindical" ser equiparado à "taxa de Previdência" por não se destinar a retribuição de serviços efetivamente recebidos pelos contribuintes daquele tributo.

O Interventor no Sindicato mencionado e o Diretor Geral do Departamento Nacional do Trabalho enviaram as informações de fls. 38 e 42 e a União Federal se pronunciou a fls. 46, se reportando às informações daquelas autoridades e juntando cópia do parecer do Procurador Ademar Vidal sôbre o mesmo assunto.

Não consta dos autos houvesse a emprêsa Skoda Brasileira S.A. dado cumprimento ao que lhe foi determinado, quanto ao recolhimento ao Banco do Brasil dos descontos feitos nos salários dos impetrantes, à disposição dêste Juízo, até solução final.

Isto pôsto:

Decidindo espécie exatamente igual a de que tratam êstes autos — mandado de segurança impetrado por Hermelindo Brussolo e outros — proferi sentença, publicada no *Diário da Justiça* de 29-6-948, págs. 4.632-4.683, cujos fundamentos são, em resumo, os seguintes:

Só se pode considerar "impôsto" ou "tributo" — aos quais se refere a Constituição em seus arts. 17 a 21, 27, 28, inciso II, letra *a*, 29, 31, inciso V, 32, 65, inciso II, 141, 202 e 203 — aquela contribuição geral, prevista em lei, lançada e cobrada pelo Estado e destinada ao custeio de seus serviços.

"As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades" (art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho), embora "sob a denominação de Impôsto Sindical" (artigo citado), não preenchem nenhum daqueles requisitos fundamentais: não são lançadas nem recolhidas pelo poder público e nem visam suprí-los de meios para a satisfação de suas necessidades. O chamado "impôsto sindical", recolhido diretamente pelo contribuinte, ou lançado e recolhido pelo empregador (art. 586, da Consolidação citada), ao Banco do Brasil (arts. 587 e seguintes, id., id.) se destina aos Sindicatos, Federações e Confederações, bem como ao "Fundo Social Sindical" (arts. 589 e seguintes, id., id.) para o fim de custear os serviços e objetivos daquelas entidades, especificados em lei (arts. 592 a 594, id., id.), que não são serviços ou encargos, quer da União, dos Estados ou dos Municípios.

Nenhuma confusão, pois, é possível entre o chamado "impôsto sindical" e os tributos devidos ao Estado, coisas essencial e formalmente diferentes, a despeito da designação comum — impôsto — que lhes é dada. Conseqüentemente, não se aplica à contribuição em exame nenhuma das exigências constitucionais de arrecadação por agentes do poder público (indelegabilidade de atribuições), de prévia autorização orçamentária para a respectiva cobrança, ou de impossibilidade de bi-tributação.

Afastada, sob êsse aspecto, a alegada inconstitucionalidade do "impôsto sindical", examine-se se essa contribuição compulsória — arrecadada por entidades de direito privado (contribuintes ou empregadores) para fins privados (atividade sindical) — compadece ou não com o regime político atualmente vigente.

O atribuir-se ao regime fascista italiano a criação da contribuição obrigatória dos trabalhos para o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, bem como a circunstância de ter sido ela adotada no Brasil na vigência do Estado Novo, não bastam para inquinar o "impôsto sindical" de incompatível com o regime atual e, portanto, de implícita inconstitucionalidade.

Muitos institutos de direito, notadamente no setor trabalhista, transcendem os sistemas políticos e podem ser encontrados nos mais diversos tipos de Estado. Constitui sectarismo pouco recomendável condenar-se sistemàticamente tudo o que, em ma-

téria de legislação, se fêz de 1937 a 1946. A atitude do Juiz, ao aplicar o direito, deve ser objetiva e imparcial.

Pondo de parte a discussão sôbre se deva, ou não, ser mantida a obrigatoriedade da contribuição sindical, em face da liberdade de associação profissional ou sindical, estabelecida tanto na atual Constituição (art. 159), como na Carta outorgada em 1937 (art. 138), nada há na vigente lei magna que a torne inequìvocamente inconstitucional e, conseqüentemente, líquido e certo o pretendido direito ao seu não pagamento. Aliás, o *tonus* marcadamente social da nossa democracia e as restrições que a própria Constituição impõe às atividades trabalhistas, bem como os imperativos de cooperação solidária de todos os trabalhadores para a consecução de bens comuns, parecem indicar a legitimidade da contribuição compulsória de cada um — com um dia de seu salário — para a manutenção dos serviços a cargo do sindicato reconhecido, da federação, da confederação, ou do Fundo Social Sindical. Conseqüentemente, enquanto não revogados pelo legislador ordinário, continuam vigindo os artigos e disposições do Capítulo III, "Do Impôsto Sindical", do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, por não incompatíveis, explícita ou implìcitamente, com a atual Constituição da República.

Assim, pelo exposto, denego a segurança impetrada e condeno os impetrantes nas custas do pedido.

P. R. I.

Rio, 8 de setembro de 1948. — *João José de Queiroz.*